



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001120-18.2021.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA, são embargados LUCAS ALVES, LUCIANA LOPES GALLO e MAURÍCIO MELGES PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50767
EDEC.N°: 1001120-18.2021.8.26.0037/50000
COMARCA: ARARAQUARA
EBTE. : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
EBDOS. : L. A. (menor representado) e outro

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Prequestionamento –
Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o
acolhimento do recurso – RECURSO REJEITADO,
ADMITIDO O PREQUESTIONAMENTO.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de
fls. 857/862, que deu parcial provimento ao recurso do autor para
majorar a indenização por danos morais devida pelo Hospital réu para
R\$ 20.000,00, com incidência de juros de mora a partir do evento
danoso.

Alega a ré, ora embargante, que o acórdão majorou o
valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$
20.000,00, sem apresentar fundamentação específica.

Busca a ré o prequestionamento da matéria.

O embargado apresentou resposta às fls. 11/23.

Conclusão em 28/03 (fls. 24). Caso estudado e voto
concluído no dia 31.

Breve relato.

Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no
artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o
acolhimento destes embargos.

A lide foi adequadamente apreciada, à luz dos fatos e
provas apresentadas, e as questões trazidas para fins de reexame, foram
devidamente enfrentadas no acórdão embargado.

Não há na redação do acórdão posto em enfrentamento, os vícios apontados pelo embargante, na verdade, inconformado com a decisão proferida, pretende a embargante rediscutir a matéria para que haja novo julgamento, o que não é possível nesta sede declaratória, sob pena de infringência, que somente se admite em situação excepcional.

O julgado embargado foi claro ao fundamentar a majoração do valor da indenização, com base na conclusão da perícia médica, que constatou a existência de dano temporário e parcial durante trinta dias, com sofrimento físico e psíquico do paciente, que contava com apenas cinco anos, durante o período, classificado no grau 4/7 moderado, tendo em conta a necessidade de novo procedimento cirúrgico para realinhamento da fratura com consolidação viciosa, deixando claro que as condutas médicas da equipe não ocorreram balizadas na literatura médica atualizada à época dos fatos, nem de acordo com a Arte Médica.

Se a parte embargante não concorda com o posicionamento adotado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Inviável, ainda, a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Certo é que, para efeitos de prequestionamento, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para*

fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, o que reforça a dispensabilidade de enfrentamento expreso de todos os pontos deduzidos.

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos, admitido o prequestionamento.

MIGUEL BRANDI
Relator